



LEI MUNICIPAL Nº. 1.464, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003

“Institui no Município de Rio Grande da Serra a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP.”

Ramon Álvaro Velasquez, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. - Fica instituída no Município de Rio Grande da Serra a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Entende-se como iluminação pública os serviços que têm por objetivo prover de luz artificial as vias e logradouros públicos e que estejam regularmente ligados à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º. - A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º. - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º. - A base de cálculo da Contribuição é o custo global dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos.

§ 1º. - O pagamento da contribuição poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais, fixadas em ato do Poder Executivo, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º. - Ficam isentos ao pagamento da contribuição de que trata esta lei, os contribuintes que consumirem até 80 KWs/mês desde que estejam inscritos em algum programa dos Governos Estadual ou Federal

§ 3º. - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

II - despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 5º. - O Executivo Municipal, poderá mediante a celebração de contrato ou convênio, arrecadar a Contribuição por meio da fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local.

§ 1º. - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

§ 2º. - O valor da Contribuição poderá ser incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:

I - R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) para os consumidores residenciais.

II - R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos) para o comércio.

III - R\$ 15,00 (quinze reais) para a indústria.

§ 3º. - O valor da contribuição será reajustado anualmente atualizado por decreto.

Art. 6º. - Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 7º. - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 1.434, de 26 de dezembro de 2.002.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 5 de dezembro de 2.003 - 39º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Ramon Álvaro Velasquez
Prefeito Municipal

PjLei n°. 18.11.2.003 = PM
Autógrafo n°. 035.11.2003 = CM
Processo n°. 1.463/03 = PM